



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089573-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMIR TONINI, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43825.

Agravo de instrumento nº 2089573-44.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Samir Tonini.

Agravado: Banco Votorantim S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Agravante que auferir rendimentos superiores a três salários-mínimos. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de necessidade. Valor da causa, ademais, que é baixo, importando em custas iniciais no mínimo legal (5 UFESPs). Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 69 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que trabalha com Carteira assinada, no cargo de Analista de Backoffice PL, com um salário fixo de R\$ 4.000,00, não possuindo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento; que demonstrou satisfatoriamente seu estado de miserabilidade legal, além de juntar “declaração de pobreza” que contém, por si só, presunção juris tantum da verdade; que o indeferimento da gratuidade afronta o princípio de garantia de acesso à justiça; e que atende aos requisitos legais para concessão da benesse.

A liminar foi indeferida (fls. 81).

É o breve relato.

Ante a ausência de prejuízo, desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ainda, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Ao pleitear a concessão da gratuidade da justiça, o agravante afirmou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem o desfalque do necessário ao próprio sustento.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

2. Embora tenha sido concedida a gratuidade no processo acima, noto que a situação econômica do autor não é a mesma daquele tempo. Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece deferimento, pois os elementos apresentados a fls 22/46 demonstram que o requerente possui renda, o que evidencia não ser pessoa necessitada que não pode arcar com as custas do processo em detrimento do sustento próprio e da família. Assim, indefiro o pedido.

3. Recolha o autor a taxa judiciária devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 321 e 290 do CPC.).

(fls. 69).

E, de fato, os documentos trazidos pelo agravante nos autos de origem não corroboram a alegação de que não dispõe de recursos para arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Isso porque, embora o agravante alegue que sua renda é de apenas R\$ 4.000,00, não há provas neste sentido – e a declaração de imposto de renda do exercício 2024 juntada às fls. 38/46 dos autos de origem indica que seus rendimentos no ano de 2023 foram superiores à quantia atualmente correspondente a três salários-mínimos, porquanto auferiu R\$ 93.782,05 em rendimentos tributáveis. R\$ 14.495,32 em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, além de deter R\$ 69.27,42 em bens e direitos, notadamente R\$ 66.268,85 em títulos do Tesouro Direto, o que ilide a presunção relativa de hipossuficiência do agravante.

Nesse contexto, na medida em que o agravante não comprovou a efetiva inviabilização do pagamento das despesas do processo, e que, considerando os documentos juntados, seus rendimentos

são superiores a três salários-mínimos, era mesmo o caso de se indeferir a gratuidade da justiça requerida.

Ademais, considerando o valor da causa de origem (R\$ 1.000,00), o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo legal de 5 UFESPs (R\$ 185,10), o que pode ser considerado módico, não tendo o condão de trazer prejuízo para subsistência do agravante.

E, em casos análogos, assim vem se pronunciando esta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSENTE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA — INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO I - **Não restando comprovada a alegada hipossuficiência, não se mostra plausível a concessão da gratuidade de justiça**; II – Anotando-se que a ação de origem versa sobre a inserção de débito prescrito em plataforma de acordo, cujo valor da causa corresponde a R\$ 122,52, portanto, **as custas iniciais correspondem ao montante mínimo delimitado na tabela de custas deste e. Tribunal (5 UFESPs)**. **Não se vislumbrando quantia excessiva que prejudicará o sustento da autora e de sua família**. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2271370-21.2023.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024) (realces não originais).*

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão que revoga o benefício. Autora que, embora comprove não exercer atividade remunerada, é economicamente dependente do esposo, que percebe expressiva renda mensal na qualidade de servidor público. Movimentações financeiras em conta corrente de titularidade exclusiva da agravante que contraria a alegação de hipossuficiência.

*Hipótese em que a renda familiar deve ser considerada para análise da alegada hipossuficiência, sob pena de subversão do instituto da gratuidade judicial. **Valor da causa, ademais, que é baixo, importando em custas iniciais no mínimo legal (5 UFESPs ou R\$ 171,30).** Decisão mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233153-06.2023.8.26.0000; Rel. Ademir Modesto de Souza; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2023) (realces não originais).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício não demonstrada. **Elementos que não revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Autor que auferে renda superior a três salários mínimos.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009527-05.2024.8.26.0000; Rel. Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2024) (realces não originais).*

*GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. **Renda superior a três salários mínimos.** Concessão de prazo para exibição de documentos. Cumprimento parcial da providência. **Presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de ativos, que, na hipótese, não prevalece. Rendimentos incompatíveis com a alegada pobreza.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021364-57.2024.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024) (realces não originais).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – Pessoa física – Declaração de pobreza – Indeferimento – Possibilidade – Mera presunção juris tantum – **Análise que deve ser feita pelo juiz caso***

a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos
– Parte agravante que não juntou declaração de imposto de renda nem holerite - **Movimentações de extrato bancário que comprovam créditos mensais superiores a três salários mínimos** – Inexistência de prova de despesas e dependentes – **Hipossuficiência financeira afastada pelo conjunto probatório dos autos** – Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024445-14.2024.8.26.0000; Rel. Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024) (realces não originais).

Assim também já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento. **Parte agravante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos. Situação patrimonial que não se coaduna à situação de necessidade.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059358-22.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Gratuidade da Justiça indeferida aos Autores. **Elementos dos autos que demonstram a situação financeira incompatível com o benefício.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289784-67.2023.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2024) (realces não originais).*

*AGRAVO INTERNO. Indeferida a gratuidade da justiça ao apelante. Pessoa física. **Existência de fundadas razões acerca da condição econômico-financeira do agravante para suportar os encargos processuais. Alegada insuficiência de recursos não comprovada pelo postulante, de modo a ensejar o indeferimento do benefício.** Artigo 98 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1049551-54.2022.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2023) (realces não originais).*

Assim, porque o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a insuficiência de recursos exigida para que faça jus ao benefício pretendido, de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator